



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO 045/2020 – PREGÃO 017/2020

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa: CIA DA FLOR LTDA EPP, CNPJ 13.164.990/0001-45, I.E 001724504.00-52, I.M 74.000240, SITUADA NA RUA MANOEL FERREIRA ESPÍNDOLA, 360 – CENTRO – DONA EUZÉBIA – MG, CEP 36.784 000, enviado ao Pregoeiro, tempestivamente.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebida a petição em tempo, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Em análise da impugnação do licitante CIA DA FLOR LTDA EPP, o Pregoeiro acata parcialmente a impugnação, após procurar orientação no site no Ministério da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE-MG
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020**

Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Para a “produção” de sementes e mudas, de forma geral, é preciso realmente obter o registro no RENASEM: “Toda pessoa física ou jurídica que utilize sementes, com a finalidade de semeadura, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM”.

Para tanto será novamente publicado o edital com a exigência de **Prova de registro nacional de sementes e mudas no RENASEM do produtor ou do comerciante.**

3 – DA CONCLUSÃO

A impugnação foi parcialmente acatada, visando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, referentes à Administração Pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O processo será devidamente alterado e republicado na forma da lei.

Lâner Mariano Mendonça
Pregoeiro

1. Julgo a presente IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. Comunique-se aos impugnantes a decisão tomada, bem como se publique-se.